

ciências da nutrição, equiparada a estagiária — contratadas a termo resolutivo certo, pelo prazo de um ano, com vencimento correspondente ao índice 321, a partir de 5 de Dezembro do corrente ano, para prestar serviço na Divisão de Acção Social e Cultural, no âmbito do projecto «Promoção da Saúde».

Vera Lúcia Almeida da Silva contratada a termo resolutivo certo como técnica superior, engenheira florestal de 2.ª classe — renovado o contrato a termo resolutivo certo, por mais um ano, para desempenhar idênticas funções.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Dezembro de 2005. — O Vereador com Competências Sub-delegadas, *Manuel Augusto de Bastos Carvalho*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALPAÇOS

**Aviso n.º 86/2006 (2.ª série) — AP.** — *Celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 30 de Novembro de 2005 e no uso das competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foram celebrados três contratos de trabalho a termo resolutivo, no dia 2 de Dezembro de 2005, com Maria de Fátima Pinto Moreira, Patrícia Gonçalves Pires e Nuno Alexandre Oliveira Lopes Narciso Silva, para a categoria de professores de Inglês, tendo por função leccionar aos 3.º e 4.º anos do 1.º ciclo do ensino básico público do município de Valpaços, nos termos do Programa de Generalização do Ensino do Inglês, aprovado por despacho n.º 14 753/2005, do Ministério da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 5 de Julho de 2005, sendo certo que a remuneração base mensal devida pelo exercício das funções ora contratadas é a correspondente à remuneração horária da categoria de técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400 (€ 8,36/hora), estabelecido na escala salarial das carreiras do regime geral da função pública, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

Os referidos contratos foram celebrados com início no dia 2 de Dezembro de 2005 e com termo no dia 30 de Junho de 2006.

5 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Baptista Tavares*.

**Aviso n.º 87/2006 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 2 de Dezembro de 2005 e no uso das competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foram celebrados quatro contratos de trabalho a termo resolutivo, no dia 6 de Dezembro de 2005, com Carmina Maria Pereira Gomes, Paula Cristina de Oliveira Cordeiro, Cristóvão Teixeira Mesquita e Anália Raquel Grazina de Sousa, para a categoria de animador de espaços Internet, índice 199, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

Os referidos contratos foram celebrados pelo período de 12 meses, eventualmente renováveis nos termos e limites previstos no artigo 139.º do Código do Trabalho e no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

7 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Baptista Tavares*.

**Editais n.º 9/2006 (2.ª série) — AP.** — Francisco Baptista Tavares, presidente da Câmara Municipal de Valpaços, torna público que a Assembleia Municipal de Valpaços, em sessão ordinária realizada no dia 25 de Novembro de 2005, e no uso da competência atribuída pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, deliberou, por unanimidade, aprovar, sob proposta da Câmara Municipal, as alterações ao Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do município de Valpaços, que a seguir se publicam.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

7 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Baptista Tavares*.

## Regulamento Municipal de Taxas e Licenças

### Alterações e introdução de novos capítulos

#### A — Alteração ao capítulo VII, secção I, «Licenças», artigo 28.º, «Veículos agrícolas e reboques»

Artigo 28.º		Taxa proposta (em euros)
Veículos agrícolas e reboques		
1 — Livrete e matrícula de veículo agrícola e reboque	.....	30
2 — .....		
3 — .....		
a) .....		
b) .....		
4 — .....		
a) .....		
b) .....		
5 — Renovação de licença de condução	.....	15

#### B — Introdução de novos capítulos

### CAPÍTULO XIII

#### Licenciamento de estabelecimentos (Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro)

Artigo 47.º		Taxa proposta (em euros)
1 — Licença de utilização — por cada uma:		
a) Estabelecimentos de comércio alimentar especializados:		
i) Comércio de carnes e produtos à base de carne	10,18	
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	.....	0,51
ii) Comércio de peixe, crustáceos e moluscos	10,18	
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	.....	0,51
iii) Comércio de pão, produtos de pastelaria e confeitaria	10,18	
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	.....	0,51
iv) Comércio de frutas	10,18	
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	.....	0,51
v) Outros estabelecimentos especializados	10,18	
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	.....	0,51
b) Estabelecimentos de comércio não especializados:		
i) Mercarias e minimercados	10,18	
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	.....	0,51
ii) Supermercados	10,18	
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	.....	0,51
c) Outros estabelecimentos não especializados de comércio com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	10,18	
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	.....	0,51
d) Outros estabelecimentos não especializados sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	10,18	
Acresce por cada metro quadrado ou fracção	.....	0,51

e) Armazéns de produtos alimentares:	
i) Armazéns frigoríficos .....	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
ii) Armazéns não frigoríficos .....	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
f) Estabelecimentos de comércio de tintas, vernizes e produtos similares .....	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
g) Estabelecimentos de comércio de fertilizantes fito-sanitários para plantas e flores .....	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
h) Estabelecimentos de comércio de alimentos para animais .....	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
i) Estabelecimentos de comércio de artigos de drogaria .....	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
j) Oficinas de manutenção e reparação de automóveis .....	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
l) Oficinas de manutenção e reparação de motociclos .....	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
m) Clínicas veterinárias .....	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
n) Lavandarias e tinturarias .....	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
o) Salões de cabeleireiro e barbearias .....	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
p) Institutos de beleza .....	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
q) Ginásios ( <i>health club</i> ) .....	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
r) Hotéis e outros estabelecimentos de prestação de cuidados a animais de estimação (exemplo, canis/gatis) .....	10,18
Acresce por cada metro quadrado ou fracção .....	0,51
2 — Vistórias aos estabelecimentos referidos no número anterior .....	25,44

**Observações**

- a) A mudança de actividade está sujeita a novo alvará.
- b) Quando, no mesmo estabelecimento, se exerça mais de uma actividade, será organizado um único processo e emitido um único alvará, sendo cobradas, cumulativamente, as taxas devidas por cada tipo de actividade.
- c) Qualquer alteração a elementos constantes do alvará deverá ser comunicada à Câmara, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

**CAPÍTULO XIV**

**Recintos de espectáculos e divertimentos públicos (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro)**

	Taxa proposta (em euros)
Artigo 48.º	
1 — Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes — por cada um e por dia .....	5,10
2 — Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados — por cada um e por dia .....	5,10
3 — Vistórias para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento — por cada perito .....	10,18

Artigo 49.º	
Autenticação de bilhetes — por cada 1000 ou fracção .....	10,18
Artigo 50.º	
1 — Licença especial de ruído .....	
a) Por dia .....	2,55
b) Por mês .....	51
2 — Prevenção do ruído — ensaio para medição do ruído — por cada visita:	
a) Período diurno .....	(*) 75
b) Período nocturno .....	(*) 175

(\*) Às taxas referidas acrescem o IVA e 20 % para despesa de expediente.

**Observações**

- a) Todas as taxas serão cobradas no acto de apresentação do respectivo pedido.
- b) A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara Municipal, das taxas já pagas.
- c) Todas as taxas sofrem agravamento de 50 % quando os requerimentos não sejam entregues dentro do prazo legal.
- d) Tratando-se de ensaios ou verificações efectuadas por empresas credenciadas, os respectivos custos serão suportados na íntegra pelo interessado.

**CAPÍTULO XV**

**Empreendimentos turísticos**

Artigo 51.º	Taxa proposta (em euros)
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de instalação de empreendimentos turísticos .....	100
2 — Licença ou autorização de realização de operações urbanísticas em empreendimentos turísticos .....	100

**Artigo 52.º**

1 — Estabelecimentos hoteleiros — emissão de alvará de licença de utilização turística para:	
a) Hotéis .....	407,02
b) Pensões .....	203,51
c) Pousadas .....	457,90
d) Estalagens .....	356,14
e) Motéis .....	356,14
f) Hotéis-apartamentos .....	510
g) Aldeamentos turísticos .....	763,16
h) Outros .....	254,39
2 — Às taxas do número anterior acresce por cada unidade de ocupação .....	0,75
3 — Vistoria para atribuição de licença de utilização turística — por cada uma .....	50,88
4 — Averbamentos ao alvará de licença de utilização — cada .....	25,44

**Artigo 53.º**

1 — Estabelecimentos de restauração e bebidas — emissão de alvará de licença de utilização para:	
A) Estabelecimentos de restauração:	
a) Restaurante .....	101,76
b) Marisqueira .....	101,76
c) Casa de pasto .....	76,32
d) <i>Snack-bar</i> .....	76,32
e) <i>Self-service</i> .....	50,88
f) <i>Eat-drive</i> .....	50,88
g) <i>Take away</i> .....	50,88
h) <i>Fast-food</i> .....	50,88
i) Outros .....	76,32
B) Estabelecimentos de bebidas:	
a) Bar .....	76,32
b) Cervejaria .....	50,88
c) Café .....	50,88
d) Pastelaria .....	50,88
e) Confeitaria .....	50,88
f) <i>Boutique</i> de pão quente .....	50,88
g) Cafeteria .....	50,88

h) Casa de chá .....	50,88
i) Gelataria .....	50,88
j) Pub .....	63,60
l) Taberna .....	25,44
m) Outros .....	50,88
C) Estabelecimentos de restauração e ou bebidas com espaços destinados a dança:	
a) Discoteca .....	305,27
b) Clube nocturno ( <i>night-club</i> ) .....	228,95
c) <i>Boite</i> .....	178,07
d) <i>Cabaret</i> .....	356,14
e) <i>Dancing</i> .....	152,59
f) Outros .....	101,76
2 — Às taxas do número anterior acresce, por metro quadrado .....	0,25
3 — Vistoria a realizar para efeitos de atribuição de licença de utilização para (por cada uma):	
a) Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas ...	76,32
b) Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas com espaços destinados a dança .....	101,76
4 — Averbamentos ao alvará de licença de utilização — por cada um .....	25,44

## Artigo 54.º

1 — Estabelecimentos de hospedagem — emissão de alvará de licença de utilização para:	
a) Hospedarias .....	178,07
b) Casa de hóspedes .....	101,76
c) Quartos particulares .....	63,60
2 — Às taxas atrás referidas acresce por cada quarto .....	0,25
3 — Vistoria realizada para emissão de licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem:	
a) Hospedarias .....	25,44
b) Casa de hóspedes .....	20,35
c) Quartos particulares .....	15,26
4 — Averbamentos ao alvará de licença de utilização — por cada um .....	25,44

## Artigo 55.º

1 — Meios complementares de alojamento turístico — emissão de alvará de licença de utilização para:	
a) Aldeamentos turísticos — por unidade de alojamento	250
b) Apartamentos turísticos — por unidade de alojamento .....	125
c) Moradias turísticas — por unidade de alojamento .....	125
2 — Às taxas atrás referidas acresce, por cada unidade de alojamento .....	1

## Artigo 56.º

Conjuntos turísticos — a taxa será determinada em função do tipo dos empreendimentos e estabelecimentos.

## Artigo 57.º

**Turismo no espaço rural**

1 — Informação prévia sobre a possibilidade de instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural .....	50
2 — Licenciamento ou autorização de operações urbanísticas em empreendimentos de turismo no espaço rural .....	50
3 — Vistoria a realizar para efeitos de atribuição de licença de utilização para turismo no espaço rural .....	100
4 — Emissão de alvará de licença ou autorização para turismo no espaço rural:	
a) Turismo de habitação .....	375
b) Turismo rural .....	375
c) Agro-turismo .....	375
d) Turismo de aldeia .....	375
e) Casas de campo .....	325
f) Hotéis rurais .....	350
g) Parques de campismo rurais .....	250
5 — Às taxas atrás referidas acresce, por cada quarto .....	0,50
6 — Averbamentos .....	35

## Artigo 58.º

**Turismo de natureza**

1 — Informação prévia sobre a possibilidade de instalação de casas de natureza .....	50
2 — Licenciamento ou autorização de operações urbanísticas em casas de natureza .....	50
3 — Vistoria a realizar para efeitos de atribuição de licença de utilização para casas de natureza .....	100
4 — Emissão de alvará de licença ou autorização para casas de natureza:	
a) Casas e empreendimentos turísticos de turismo no espaço rural;	
b) Casas de natureza:	
i) Casas-abrigo .....	200
ii) Centros de acolhimento .....	200
iii) Casas-retiro .....	200

*Observação.* — As taxas referidas no capítulo que antecede devem ser pagas antes da realização da vistoria, sob pena de a mesma não se efectivar.

## CAPÍTULO XVI

**Licenciamento de áreas de serviço a instalar na rede viária municipal (Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro).**

## Artigo 59.º

	Taxa proposta (em euros)
Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de áreas de serviço:	
1 — Licença de funcionamento .....	500
2 — Vistoria para efeitos de funcionamento — por cada uma .....	125
3 — Renovação da licença de funcionamento .....	375
4 — Averbamentos — por cada um .....	75

## CAPÍTULO XVII

**Licenciamento de instalações de armazenagem de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional (Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro).**

## Artigo 60.º

1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alterações ou de conservação:	
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m <sup>3</sup> .....	125
b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m <sup>3</sup> até 50 m <sup>3</sup> .....	150
c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> .....	175
d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> .....	200
e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m <sup>3</sup> .....	250
Por cada metro cúbico ou fracção a mais acrescem	25
2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento:	
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m <sup>3</sup> .....	50
b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m <sup>3</sup> até 50 m <sup>3</sup> .....	75
c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> .....	100
d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> .....	175
e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m <sup>3</sup> .....	250
3 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m <sup>3</sup> .....	100

b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m <sup>3</sup> até 50 m <sup>3</sup> .....	150
c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> .....	200
d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> .....	250
e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m <sup>3</sup> .....	300
4 — Vistorias periódicas:	
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m <sup>3</sup> .....	100
b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m <sup>3</sup> até 50 m <sup>3</sup> .....	150
c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> .....	200
d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> .....	250
e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m <sup>3</sup> .....	300
5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:	
a) Reservatórios ou parques com capacidade total até 10 m <sup>3</sup> .....	100
b) Reservatórios ou parques com capacidade total de 10 m <sup>3</sup> até 50 m <sup>3</sup> .....	150
c) Reservatórios ou parques com capacidade total de 50 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> .....	200
d) Reservatórios ou parques com capacidade total de 100 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> .....	250
e) Reservatórios ou parques com capacidade total superior a 500 m <sup>3</sup> .....	300
6 — Averbamentos — por cada um .....	50
7 — Licença de exploração .....	500

*Observação.* — As taxas e demais encargos devidos são pagos no prazo de 30 dias, excepto as relativas aos processos de licenciamento e alteração, para cuja realização é exigida prova prévia do respectivo pagamento.

**CAPÍTULO XVIII**

**Licenciamento de estabelecimentos industriais de tipo 4 (Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril)**

Artigo 61.º

Taxa proposta (em euros)

1 — Apreciação de pedidos de licença de instalação ou alteração, os quais a emissão de licença e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis .....	100
2 — Realização de vistorias:	
a) Para emissão de licença de exploração industrial ...	75
b) Para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações e recursos hierárquicos .....	75
c) Para reexame das condições de exploração .....	100
d) Para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação do estabelecimento industrial .....	50
3 — Renovação da licença .....	85
4 — Averbamento de transmissões .....	50
5 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos .....	80

**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA**

**Aviso n.º 88/2006 (2.ª série) — AP.** — Nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se o Regulamento de Utilização do Auditório do Centro Comunitário de Vialonga, aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão extraordinária realizada no dia 24 de Novembro de 2005, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião ordinária de 28 de Setembro de 2005, conforme consta do edital n.º 470/2005, afixado nos Paços do Município em 5 de Dezembro de 2005.

5 de Fevereiro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha*.

**Regulamento de Utilização do Auditório do Centro Comunitário de Vialonga**

As práticas culturais e recreativas são essenciais ao desenvolvimento social de qualquer comunidade e são reconhecidas como uma condição elementar da educação/formação e vivência social dos cidadãos, considerando-se como fundamental e estruturante para a personalidade de cada um.

O auditório do Centro Comunitário de Vialonga, enquanto espaço privilegiado para a prática cultural, constitui-se como local de difusão e de promoção de actividades no âmbito supra-referido.

Por forma que se verifique a correcta e racional utilização do seu espaço, verificou-se a necessidade de existir um conjunto de regras e princípios pelos quais se deve reger essa utilização e funcionamento.

Assim, é elaborado o presente Regulamento de Utilização do Auditório do Centro Comunitário de Vialonga:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento estabelece as regras gerais do funcionamento, segurança e utilização do auditório do Centro Comunitário de Vialonga, propriedade do município de Vila Franca de Xira.

2 — As normas estipuladas dirigem-se especialmente a:

- a) Todos os utilizadores do espaço, incluindo os artistas, elementos técnicos, organizadores ou outros elementos que acompanhem as produções e outras iniciativas, a quem for cedido o espaço;
- b) Todos os frequentadores deste espaço (público).

Artigo 2.º

**Gestão das instalações**

1 — A gestão das instalações do auditório do Centro Comunitário de Vialonga, que abreviadamente se designará por ACCV, compete à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de adoptar outras formas de gestão do auditório do Centro Comunitário de Vialonga, designadamente através da concessão de exploração.

3 — Na situação prevista no número anterior, a entidade gestora e os seus funcionários e colaboradores ficam obrigados a cumprir o presente Regulamento e as directrizes e recomendações estipuladas pela Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.

4 — Uma vez cedida a gestão do ACCV, as competências previstas neste Regulamento serão exercidas, com a necessária adaptação, pela entidade gestora, em obediência a este Regulamento e às condições e especificidades que sejam fixadas no contrato que formaliza a referida cedência.

**CAPÍTULO II**

**Organização e funcionamento**

**SECÇÃO I**

**Cedência das instalações**

Artigo 3.º

**Necessidade de autorização**

A ocupação do ACCV depende sempre de autorização da Câmara Municipal, a conceder nos termos do presente Regulamento.

Artigo 4.º

**Requerimento**

1 — As entidades que pretendam utilizar o ACCV devem, salvo motivo excepcional atendível, requerer por escrito a cedência da utilização desse espaço até 22 dias úteis antes do início previsto da utilização.

2 — O requerimento deverá ser dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.